Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.1,
2021/01
ISSN 2178-6925

O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES

FOOD PAYMENT BETWEEN EX-SPOUSES

Italo Carlos de Oliveira
Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Brasil. E-mail: italoco23@gmail.com

Adilson Gomes Santos Junior
Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Brasil. E-mail: adilsonescritorio@hotmail.com

Recebido: 14/04/2021 – Aceito: 14/04/2021

RESUMO

O propósito do presente trabalho de conclusão de curso é apresentar a possibilidade da concessão de pensão alimentícia entre ex-cônjuges em comum acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, objetivando impedir, ou diminuir as consequências causadas pelo fim do vínculo conjugal, informar sobre a função social dos alimentos, do reconhecimento e proteção do Estado à "instituição "Família" amparando-a por meio de lei. Quanto ao instituto dos alimentos será feita uma análise geral sobre o tema, seus fundamentos, natureza jurídica, pressupostos, características, espécies e sujeitos, buscando sempre a igualdade entre os cônjuges, mesmo com o fim do vínculo conjugal. O estudo ainda versa sobre o poder familiar, o dever de mútua assistência e o princípio da solidariedade familiar, a relação de igualdade entre homem e mulher em prestar e solicitar alimentos conforme previsão da Constituição Federal de 1988(CF/88), e do Código Civil de 2002(CC/02). Ao final é avaliada a aceitação por parte da doutrina e jurisprudência, da possibilidade da obrigação de pensão alimentícia entre ex-cônjuges diante da legislação brasileira. No desenvolvimento dos fatos apresentados no texto, foi utilizado o método dedutivo, além de técnica de pesquisa bibliográfica, incorporando análise de legislação, doutrina, artigos e jurisprudência.

Palavras-chave: Direito Civil; Ex-cônjuge; Assistência; Família.

ABSTRACT

The purpose of the present course conclusion paper is to present the possibility of granting alimony between ex-spouses in agreement with the Brazilian legal system, aiming to prevent, or reduce the consequences caused by the end of the marital bond, to inform about the social function from food, from the recognition and protection of the State to the institution "Family" supporting it by law. As for the food institute, a general analysis will be made on the subject, its fundamentals, legal nature, assumptions, characteristics, species and subjects, always seeking equality between spouses, even with the end of the marital bond. The study also deals with family power, the duty of mutual assistance and the principle of family solidarity, the relationship of equality between men and women in providing and requesting food as provided for in the Federal Constitution of 1988 (CF / 88), and the Code 2002 (CC / 02). At the end, the acceptance by the doctrine and jurisprudence of the possibility of the obligation of alimony between ex-spouses under Brazilian law is evaluated. In the development of the facts presented in the text, the deductive method was used, in addition to bibliographic research technique, incorporating analysis of legislation, doctrine, articles and jurisprudence.

Keywords: Civil right; Ex-spouse; Assistance; Family.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, condição para a conclusão e aprovação no curso de graduação em Direito, pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), da cidade de Teófilo Otoni-MG, trata do instituto dos alimentos prestados entre os ex-cônjuges, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988(CF/88) e o Código Civil de 2002(CC/02), oferta a ambos a possibilidade em reclamar a pensão alimentícia perante o judiciário.

A concessão dos alimentos entre ex-cônjuges busca o ajuste e equilíbrio financeiro e social de quem os solicita, visa assegurar o mesmo padrão de vida da constância do casamento, anterior ao rompimento matrimonial.

O tema de pesquisa é o Direito de Família, com foco nos alimentos prestados a ex-cônjuges e uma necessária abordagem a respeito da possibilidade de aplicação do referido instituto de acordo com a legislação brasileira.

A pesquisa partiu da seguinte problematização: o pagamento de pensão alimentícia deve ser fixado de forma automática pelo juiz ao final do casamento ou da união estável, ou se, em ambos os casos, aquele que requere alimentos deverá comprovar sua necessidade em recebê-los.

Os alimentos, serão descritos de forma geral, com conceitos, natureza jurídica, pressupostos e sujeitos. Expostos serão também os deveres de ambos cônjuges na constância do casamento, em específico o dever de mútua assistência conforme o artigo 1.566 inciso III,

do Código Civil de 2002, sendo feita uma breve analise das hipóteses em que poderá o juiz fixar os alimentos.

Dessa maneira por todos os argumentos apresentados, tentará justificar a possibilidade da prestação alimentar entre ex-cônjuges de forma temporária ou permanente, sanar dúvidas, e informar, do posicionamento da atual jurisprudência a respeito desta matéria.

2. NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. Da obrigação alimentar

Segundo Dias (2005, p. 448):

> "A princípio, o conceito de alimentos tem uma diversidade de definições, sendo que nasce em primeiro plano, da obrigação estatal em prestar assistência a todos os cidadãos, tendo como objetivo preservar a dignidade da pessoa humana".

E sobre a instituição família descreve Madaleno (2013, on-line) que:

> "Entende-se como sendo a base para uma sociedade harmônica, e merece especial proteção estatal, a obrigação alimentar deriva da responsabilidade moral e humanitária dos membros da entidade familiar, fixando sua base no vínculo de parentesco ou no laço estável de afeto".

A Constituição Federal de 1988(CF/88), também firma a base da sociedade na família, com absoluta e especial proteção do Estado, conforme instrui o artigo 226, do Título VIII, Capítulo VII da Constituição Federal de 1988(CF/88), que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, e dá a igualdade na relação conjugal entre homem e mulher em direitos e deveres em seu, § 5º(parágrafo quinto).

Fazendo uma breve análise ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988(CF/88), pode se retirar o conceito perfeito para o termo jurídico alimentos, conforme descrito *in verbis*:

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Tendo como complemento os artigos 1694 e 1920 do CC, considerando quem irá receber e prestar os alimentos podendo abranger, sustento (comida e bebida), assistência médica, instrução, educação, padrão de vida, vestuário e habitação:

> "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
> "Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor".

Com a leitura dos artigos acima citados, entende-se que os alimentos, tão somente não estão ligados a comida, mais sim, ao desenvolvimento do ser humano em seu todo, envolvendo uma boa educação, vestuário, profissão, enfim, uma vida digna.

Sendo importante mencionar, Venosa (2008, p. 348):

> "Que a obrigação nasce para auxílio daquele que não tem condição de manter a própria subsistência e está em momento de necessidade, devendo a sociedade prestar-lhe amparo".

Direito com característica personalíssima, e irrenunciável, sendo mais habitual os alimentos prestados dos pais aos filhos, mas a legislação brasileira estendeu a prestação alimentar para os cônjuges, onde esses estão elencados como sujeitos da obrigação alimentar, conforme prevê o artigo 1.694 do Código Civil de 2002(CC/02), acima citado.

Dessa forma, evidencia que o direito a alimentos assinalado por tal dispositivo, fundamenta-se no Direito de Família, que se presta a regulamentar questões de deveres e direitos em âmbito familiar.

A título de conhecimento, a Lei 6.515/77 conhecida como a lei do divórcio, determinava que, com o fim do casamento, seriam extintos os deveres de coabitação e fidelidade, e que o dever material poderia ser preservado ou não durante a separação, podendo esse ser extinto com o divórcio, art. 26, art. 5º §§ 1º e 2º e art. 50 todos da Lei 6.515/77, transcritos a seguir:

> "Artigo 26 - No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro". (Código Civil - art. 231, nº III).
> "Artigo 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro, conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.
> § 1° A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição. (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992)
> § 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne

> impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável".
> "Artigo 50 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:
> 1) "Art. 12. .....
> I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."
> 2) "Art. 180. .....
> V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."
> 3) "Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."
> 4) "Art. 195. .....
> VII - o regime do casamento, com a declaração data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."
> 5) "Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.
> Parágrafo único - A mulher poderá acrescer ao seus os apelidos do marido."
> 6) "Art. 248. .....
> VIII - propor a separação judicial e o divórcio."
> 7) "Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."
> 8) "Art. 267. .....
> III - pela separação judicial;
> IV - pelo divórcio."
> 9) "Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Nesse sentido, a lei em questão descreve que o pagamento dos alimentos seria obrigado ao cônjuge considerado culpado pela dissolução da relação, conforme previa o artigo 19 da Lei 6.515/77, o juiz fixaria o recebimento dos alimentos ao cônjuge "inocente" que deles carecesse.

Assim sendo, o juiz com base nos fatos decidiria quem mereceria a assistência pleiteada, o que ao presente momento mesmo não sendo revogada a lei do divórcio, com advento do Código Civil de 2002(CC/02), mediante o artigo 1.704, caput, que prevê a necessidade como um dos principais requisitos para pleitear alimentos, independente do que ou quem contribuiu para o fim da relação, que traz em sua redação:

> "art. 1704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial".
> "Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência".

Sendo a preferência dada ao auxílio material com base no dever de mútua assistência entre cônjuges, a lei presta assistência a quem tem real necessidade a prestação alimentar, sendo tal dever previsto no artigo 1.566, inciso III, do Código Civil de 2002(CC/02).

2.2. Fundamentos natureza jurídica e pressupostos dos alimentos

Cumpre salientar que conforme Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 684):

> "O primeiro fundamento da obrigação de alimentos está em dois princípios, no princípio da solidariedade familiar e em especial no princípio da dignidade da pessoa humana, que o último é considerado o principal vetor do ordenamento civil constitucional".

Nesse sentido, segue o entendimento conforme Lôbo (2011, p. 364):

> "Na lógica da Constituição, a obrigação alimentar se baseia no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se sobrepõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), que estabelece efeitos jurídicos, em específico aos alimentos, vinculando-os no direito/dever de solidariedade".

Sob o ponto de vista de Fachin (2005, p. 34):

> "A obrigação dos alimentos está firmada, nos princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana, instituindo uma prestação que advêm do vínculo parental, sendo este analisado sob uma visão ampla do conceito de família, para inclusão dos cônjuges e companheiros".

Dando seguimento a matéria Dias (2005, p. 449) suplementa que:

> " A lei converteu em dever jurídico a solidariedade familiar, ao propor, as pessoas que mantêm vínculos afetivos decorrentes de vínculos familiares, a obrigação de garantir a subsistência dos demais parentes".

A prestação alimentícia se inicia com a relação de parentesco, assim sendo é devida entre parentes em linha reta (ascendentes e descendentes), e também colaterais até o 2° grau (irmãos e irmãs) onde todos esses podem exigir alimentos uns dos outros se estiverem em necessidade.

Obrigação que decorre do princípio da solidariedade, unindo e vinculando a todos os membros de um grupo familiar, em igualdade e reciprocidade devendo ser pautada sempre no binômio necessidade x possibilidade e proporcionalidade.

Nessa lógica, segue o entendimento de Farias e Rosenvald (2012, p. 758):

> "Que a obrigação dos alimentos está fundamentada em uma perspectiva de solidariedade da sociedade e da família, onde a principal finalidade é promover o imprescindível princípio da dignidade da pessoa humana firmado na atual norma jurídica, tudo em acordo com os termos da Constituição Federal[1]".

Já à natureza jurídica dos alimentos, segundo Dias (2005, p. 447):

> "Está associada a origem da obrigação. Dessa forma, enquanto que a obrigação dos pais de sustento dos filhos decorre do poder familiar (pátrio-poder), tendo a Constituição Federal de 1988[2] (CF/88) estabelecido essa obrigação. O dever de pagar alimentos aos parentes decorre da solidariedade familiar e os alimentos relacionados aos cônjuges está baseado na obrigação de mútua assistência e perdura mesmo após o fim da vida em comum".

Quanto aos pressupostos, são regulados pelo artigo. 1.695, do Código Civil de 2002(CC/02), onde são observados, a existência de vínculo de parentesco (ascendente, descendente, colateral até segundo grau), necessidade do reclamante (a falta de recurso próprio e impossibilidade de os adquirir com seu próprio esforço) tendo culpa em sua redução ao estado de necessidade, serão devidos apenas os alimentos naturais, ou seja, aqueles necessários à subsistência, possibilidade do obrigado e proporcionalidade.

Conforme o artigo 1695 do Novo Código Civil, descrevendo que:

> "São devidos os alimentos quando quem os pretende não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Mesmo existindo a possibilidade dos alimentos entre ex-cônjuges, faz-se necessária uma observação quanto à possibilidade, do alimentante prestar o auxílio sem que o recurso prejudique sua própria sobrevivência. Porque se este tem somente o necessário para a própria subsistência, não seria certo obrigar-lhe a retirada de parte deste, com intuito de ajudar um parente que necessite, conforme destaca Monteiro (2004, p. 368), que "não há que se falar em direito alimentar, contra aquele que tem, somente o básico para a própria subsistência".

---

[1]Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III -a dignidade da pessoa humana;

---

[2]Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Sendo levado em consideração um terceiro fator, a proporcionalidade, conforme o 1694, §1° do Código Civil de 2002(CC/02).

> "*Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigado"*

Utiliza-se de forma habitual na prestação alimentar, o pagamento na proporção de 1/3 (um terço), do vencimento líquido do alimentante, como determinação judicial, porém, nada impede que o juiz fixe o pagamento, acima ou abaixo desse valor, devendo ser considerado o binômio necessidade-possibilidade e a proporcionalidade para sua aplicação.

2.3. Características, espécies e sujeitos da obrigação alimentar

Quanto as suas características os alimentos podem ser classificados da seguinte maneira: São de direito personalíssimo e intransferível, inexistindo a possibilidade de transferir ou ceder a alguém o direito de recebimento dos alimentos, porque objetiva preservar a vida do alimentado.

Segundo o art. 1.707 do Código Civil, são irrenunciáveis pois quem necessita pode não exercer o direito de receber os alimentos, porém é proibido que este renuncie ao direito. Complementando o artigo da seguinte forma: " ...sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.". No entanto, podem ser renunciados os valores de alimentos já vencidos e não pagos.

Segundo Lôbo (2011, p. 376) "Os alimentos também não podem ser irrestituíveis, por sua própria natureza, são irrepetíveis, dessa forma não podem ser restituídos esse entendimento prevalece majoritariamente entre a doutrina e jurisprudência. Havendo exceção nos casos em que ocorre o erro sobre a pessoa, isto posto ao necessitado será garantido o direito à restituição.

Segundo o artigo 373, II, do Código Civil, "os alimentos também são incompensáveis," porque o principal objetivo dos alimentos é prover as necessidades do alimentado.

Da mesma forma acima descrita, os alimentos são impenhoráveis, pelo fator sobrevivência do necessitado, não cabe penhora dos alimentos, no entanto tal regra não atinge os frutos de tais alimentos.

O caráter personalíssimo do direito de alimentos afasta a possibilidade de transação desse direito, sendo assim intrasferível. Entretanto, quando houverem alimentos já devidos pode ocorrer a transação, pois já se trata de direito disponível.

Os alimentos são imprescritíveis, apesar de sua pretensão prescrever em 2 anos, segundo art. 206, parágrafo 2° do Código Civil de 2002, segundo a imprescritibilidade a pessoa pode solicitar os alimentos em qualquer tempo, assim sendo o direito nasce da necessidade do alimentado em determinada situação.

Já a variabilidade se firma no questionamento que a prestação pode variar em acordo com a situação econômica em que se encontra tanto do alimentado quanto do alimentante.

Segundo a periodicidade afim de prover a subsistência do alimentado, os alimentos devem ser frequentemente pagos, não sendo plausível o pagamento único, vez que um novo recebimento seria em um maior período, e sendo considerado o fato do alimentado não saber administrar o dinheiro recebido.

Na divisibilidade a responsabilidade alimentar pode ser distribuída entre vários membros da família, assim todos que quiserem podem contribuir em acordo com sua condição financeira.

Sobre as espécies de alimentos tem-se que: podem ser classificados quanto a sua natureza, civis e naturais, onde os naturais, referem-se apenas ao mínimo vital: Alimentação, tratamento de saúde, vestuário (há certa divergência doutrinária sobre a abrangência deste item nos alimentos naturais), habitação (também existe divergência doutrinária sobre a abrangência deste item nos alimentos naturais).

Já os alimentos civis, tem relação com outras necessidades além da sobrevivência, tendo como exemplo o direito à dignidade, englobando os itens dos alimentos naturais e também: Educação, lazer, sendo relacionado a qualidade de vida, no que diz respeito a integridade moral e intelectual do alimentado.

Quanto a causa jurídica dos alimentos corresponde à causa que ensejou o pagamento do alimentante ao alimentado, ou seja, qual seria a relação entre o alimentante e o alimentado, que fez com que nascesse este dever da prestação alimentar.

Com relação à causa jurídica dos alimentos, esclarece Buzzi (2003, p. 39)"que a obrigação alimentar pode nascer diretamente da lei, por vontade da pessoa, ou pela prática de algum delito". Assim sendo existem três causas jurídicas:

As causas legais que decorrem de obrigação prevista em lei, Artigo.229 Constituição Federal de 1988 (CF/88), dever de sustento entre pais e filhos, ou de solidariedade entre parentes, no caso da obrigação alimentar, artigo 1.694 do Código Civil de 2002(CC/02).

Tem também os alimentos voluntários que ocorrem com a declaração de vontade do alimentante, que pode ser: Por meio de contrato entre vivos, em que uma pessoa assume a obrigação de pagar alimentos a outra. Causa mortis, onde a pessoa determina em testamento que pagará alimentos a alguém, e indenizatórios, que são decorrentes da prática de ato ilícito pelo alimentante.

Exemplo: Pedro causa acidente de trânsito e atropela João, que fica impossibilitado de trabalhar, que em razão disso, fica incapaz de prover a si mesmo. Pedro deverá pagar alimentos a João.

Quanto ao momento em que é concedida a prestação alimentar, pode ser futura ou pretérita que segundo entendimento de Venosa (2008, p. 353):

> "Os alimentos futuros são os pagos a partir da propositura da ação judicial, sendo que os pretéritos são os anteriores a demanda, os quais não podem ser cobrados, haja vista a característica irretroativa dos alimentos".

Sobre a matéria, completa Cahali (2002, p. 28): "a distinção tem relevância na determinação do termo a quo a partir do qual os alimentos se tornam exigíveis".

Quanto aos sujeitos a obrigação alimentar pode derivar do poder familiar (pátrio poder), que é a obrigação dos pais para com os filhos que está elencada no artigo 229 da Constituição Federal de 1988(CF/88), obrigação que serve ao filho para seu desenvolvimento e sua subsistência.

A obrigação alimentar entre parentes deriva do princípio da solidariedade familiar, fundamentada nos artigos 1.694 e 1.697do Código Civil de 2002(CC/02), devendo sua necessidade ser provada, facultando ao devedor o pagamento a quantia que não for prejudicial ao mesmo.

E a obrigação entre cônjuges derivada do dever de mútua assistência, previsto no art. 1.566, inciso III, do Código Civil de 2002(CC/02), onde deverá ser observado a ausência de condição para o seu próprio sustento.

3. ALIMENTOS PRESTADOS ENTRE EX-CÔNJUGES/COMPANHEIROS

Um efeito básico causado pelo fim da sociedade conjugal, é o início da obrigação alimentar substituindo o dever de mútua assistência, surgindo o dever alimentar, quando um dos cônjuges não conseguir se auto sustentar, claro que dentro da condição financeira do outro cônjuge.

Anteriormente os alimentos eram devidos exclusivamente a mulher, em razão desta não exercer trabalho remunerado, se atento mais casualmente as tarefas domésticas.

Entretanto, segundo o artigo 1.511 do Código Civil 2002(CC/02), "o casamento estabelece comunhão plena de vida, igualando os cônjuges em direitos e deveres", assim sendo, a pretensão da obrigação alimentar é garantida tanto a mulher quanto ao homem que deles tenha necessidade.

Nessa senda, o rompimento da relação conjugal proporciona uma perda significativa na capacidade econômica dos ex-cônjuges, pois surgem normalmente novas obrigações com a separação, seja por um novo relacionamento ou até mesmo pela mudança do quadro conjugal, o que gera a separação dos recursos financeiros da família, que antes se concentrava em um único núcleo familiar.

Sendo esse fator imperial para fixação dos alimentos entre ex-cônjuges, porque as perdas financeiras são iguais, o que muitas vezes impossibilita aos ex-cônjuges manter o mesmo padrão social anterior ao fim da relação conjugal, assim sendo caberá analise especifica de cada caso para que o juiz decida sobre a obrigação alimentar.

3.1. Caráter excepcional e transitório

A Constituição Federal de 1988(CF/88), estabelece que a mulher seja tratada de forma igual ao homem, tendo em vista que na atualidade a mulher se torna cada vez mais independente e concorrente ao mercado de trabalho, e desfruta de igual ou melhor condição financeira que o homem, que por essa razão devem ser assegurados direitos e deveres iguais a ambos, o que conduz o reflexo da prestação alimentícia, ao modelo moderno da nova sociedade, por consequência do seu artigo 5º, *caput,* sobre o princípio constitucional da igualdade.

Nessa mesma perspectiva o 1.694 do Código Civil de 2002(CC/02), estabelece que a obrigação em prestar alimentos é mútua, ou seja, tanto homem, quanto mulher, podem exigi-los ou presta-los, só devendo ser observado o binômio necessidade-possibilidade e também a proporcionalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem seguido cada vez mais, no sentido de que, a obrigação é uma exceção, e não uma regra, que fixa como entendimento, que os alimentos são devidos aquelas pessoas que tem real necessidade, e não para aqueles que, tendo condições de trabalhar, optam, pela dependência, em razão do ex-cônjuge, ter condição financeira superior. Havendo duas possibilidades para a fixação de alimentos, sendo elas:

Alimentos por prazo certo (temporários), onde o pagamento dos alimentos deverá garantir ao cônjuge que recebe tempo capaz, para que possa encontrar trabalho e se reestabelecer, afim de que, possa com suas próprias forças, manter sua subsistência, similar ao período do relacionamento (REsp 1.205.408).

E alimentos de forma perene (permanente), quando a incapacidade para exercer atividade laboral for fixa, ou quando se notar impedimento que não pode ser sanável, bem como, idade avançada, doença própria ou necessidade de cuidado especial em razão de filho, ou dependente, sob sua guarda, à pessoa, que se veja impossibilitada de trabalhar.

Veja alguns acórdãos relacionados ao tema:

> ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. Condenação do réu ao pagamento de pensão em valor equivalente a 30% dos seus rendimentos líquidos, durante 2 anos. Insurgência do alimentante. Alimentos entre ex-cônjuges que decorrem do princípio da solidariedade familiar. Art. 1.694, CC. Autora que conta com 56 anos de idade e não exerce atividade laborativa há mais de 10 anos. Necessidade dos alimentos demonstrada, ante a dificuldade da autora de recolocação no mercado de trabalho. Não comprovada a incapacidade do valor fixado pelo alimentante. Valor arbitrado e limitação da obrigação alimentar por 2 anos que deve ser mantida. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação.
> (TJ-SP - AC: 10509690620178260002 SP 1050969-06.2017.8.26.0002, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 01/06/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2020)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravada não comprovou sua impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do ora recorrido em prestar alimentos a recorrente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 979421 RJ 2016/0236468-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017)

No contexto dessas duas decisões, se vê que na primeira decisão é dada a concessão por dois anos de pensão alimentícia em razão da idade da requerente, já na segunda decisão, por não demostrar clareza na necessidade, o pedido de alimentos da requerida não foi provido.

Desta forma, compete ao juiz do caso concreto, conceder prazo coerente, de duração na obrigação em prestar alimentos, de forma que o ex-cônjuge, busque sua independência financeira para prover sua subsistência, desvinculando-se do alimentante.

Conclui-se então que a pensão alimentícia, poderá ser requerida por quaisquer cônjuges, homem ou mulher, considerando seu recebimento não como regra, mais sim exceção, terá caráter provisório ou permanente, poderá ser aumentada, diminuída, exonerada, ou extinta, será observado, o binômio, necessidade-possibilidade e proporcionalidade, o juiz aplicará ao caso concreto a melhor decisão, assegurando assim o melhor juízo e proteção estatal, resguardando o alimentado de uma possível negligência ou abandono conjugal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tratou do instituto dos alimentos de forma geral, mencionou as hipóteses em que pode ser requerida obrigação alimentar, entre os ex-cônjuges que a decisão do juiz, fundamenta-se ao caso concreto sendo observado o binômio necessidade-possibilidade e proporcionalidade, assim sendo, quem os requere deverá comprovar sua necessidade em recebê-los em conjunto com a possibilidade do ex-cônjuge/companheiro, pagar a obrigação sem prejudicar sua própria subsistência.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ),"a pensão alimentícia entre os ex-cônjuges, tem como objetivo garantir a quem os recebe, tempo hábil para se reestabelecer no mercado de trabalho".

A prestação da obrigação em caráter permanente, é exceção, quando confirmada a incapacidade para trabalhar, ou por algum impedimento não sanável, bem como, idade avançada, doença própria, necessidade de cuidado especial em razão de filho, ou dependente, sob sua guarda, hipóteses que deverem ser comprovadas, mediante o andamento do processo.

O juiz por sua vez, deverá conceder prazo coerente de duração na obrigação em prestar alimentos, de forma que o ex-cônjuge busque a independência financeira para prover seu próprio sustento, desvinculando-se do alimentante.

Os alimentos serão admitidos, em caráter provisório ou permanente, podendo ser aumentados, diminuídos, exonerados, ou extintos, sendo assegurado o melhor juízo e proteção estatal, resguardando o alimentado de uma possível negligência ou abandono conjugal.

Assim sendo, perante o exposto ao longo da pesquisa, observa-se que o instituto dos alimentos, foi bem estruturado, pela legislação Brasileira, obrigação prevista para aquele que faz jus, demonstrando respeito, aos princípios da razoabilidade, necessidade, possibilidade, proporcionalidade e em essencial a dignidade da pessoa humana, sendo possível que a decisão seja reformada a qualquer tempo de acordo com a legislação vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL**.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 15 de abril de 2020.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2004.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª. ed. rev., atual e ampl.de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. Dever alimentar para um novo direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. 4ª. ed. rev., atual e ampl. v.6. Salvador: JusPodivm, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Pág. 429.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: famílias, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito de Família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.p. 342-364.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais e temporários**.** Jusbrasil, 2012. Disponível em:https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios. Acesso em: 07 de junho de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 8ª ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2008.

Faculdade **Prcsidente Antonio Carlos** de **Tedfilo Otoni**

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAJAO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclus o de Curso — Artigo.

Curso: Direito Perlodo: 9 Semestre: 1° Ano: 2020

Professors: Geovana Silveira Soares Leonards

Acad **nicos:** Italo Carlos de Oliveira/ Adilson Gomes Santos Junior

Tema:
O pagamento de pensâo alimenticia entre ex-chnjuges

Asslnatura do aluno
Italo Carlos

Datas dos atendimentos	Horârios
09/03/2020	07:17
21/05/2020	15:17
10/06/2020	14:33
28/06/2020	17:10
06/07/2020	07:52

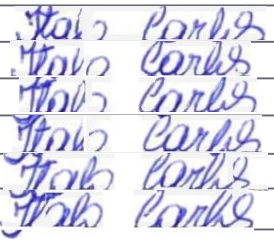

Descripâo das orientap6es:

As orienta s foram as mais variadas possiveis: com reIap$o ao termo de intenpâo, declarapâo de originalidade; sobre a data de protocolo do TCC; esclarecimento de duvidas sobre o tema; formatapâo do TCC; o que poderia ser mudado para melhorar o tema; demonstrou disponibilidade, aten$ao e cordialidade no atendimento; enfim, mo deixou nada a desejar como orientadora.

Considerando a concordâneia com o trabalho realizado sob minha orientap8o, **AUTORIZO** O **DEPOSITO** do Trabalho de Concluslo de Curso dos Académicos Italo Carlos de Oliveira e Adilson Gomes Santos Junior.

GEOVANA SILVEIRA SOARES LEONARDE:07203883680

Assinado de forma digital por GEOVANA SILVEIRA SOARES LEONARDE:07203883680
Dados: 2020.07.14 15:36:00 -03'00'

Assinatura do Professor

Relatério do Software Anti-plagio CopySpider
Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: https://copyspider.com.br

InstruSées
Este relatorio apresenta na préxima pagina uma tabela na qual cada linha associa o conteudo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no calculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. E importante destacar que o limite de 3% representa uma estatfstica de semelhanga e nâo um "fndice de plagio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrigâo) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim nâo podem ser caracterizados como plagio. Ha sempre a necessidade do avaliador fazer uma anâlise para decidir se as semelhangas encontradas caracterizam ou nâo o problema de plagio ou mesmo de erro de formatagâo ou adequagâo as normas de referéncias bibliograficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparagâo dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.
Veja também:
Analisando o resultado do CopySpider
Qual o percentual aceitâvel para ser considerado plagio?

Relatorio gerado por: italoco23@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios	148	2,03
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X http://www.rkladvocacia.com/alimentos-entre-ex-conjuges	64	1,06
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/alimentos-ex-conjuge-regra-prazo-certo	21	0,41
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X https://www.loc.gov/law/help/legal-research-guide/brazil-legal.php	15	0,25
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X https://pt.wikipedia.org/wiki/Universidade Presidente Antonio Carlos	10	0,18
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia	9	0,16
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X https://en.wikipedia.org/wiki/Alimony	5	0,05
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03	1	0,02
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	1	0,01
TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx X https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26864429/alimentos-entre-ex-conjuges	- - Parece que o documento nao existe ou nâo pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26864429/alimentos-entre-ex-conjuges	

==========

Arquivo 1: TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx (4604 termos)
Arquivo 2: https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios (2800 termos)
Termos comuns: 148
Similaridade: 2,03%
O texto abaixo é o conteddo do documento TCC PROJETO 02 PRIMEIRO.docx. Os termos em **vermelho foram encontrados no documento** https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios

==========

O PAGAMENTO DE PENSAO ALIMENTICIA ENTRE EX-CONJUGES

FOOD PAYMENT BETWEEN EX-SPOUSES

Italo Carlos de Oliveira
Académico do 9° perfodo do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teofilo Otoni. Brasil.
E-mail: italoescritorio216@gmail.com

Adilson Gomes Santos Junior
Académico do 9° perfodo do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teofilo Otoni. Brasil.
E-mail: adilsonescritorio@hotmail.com

RESUMO

O proposito do presente trabalho de conclusao de curso é apresentar a possibilidade da concessâo de pensao alimentfcia entre ex-conjuges em comum acordo com o ordenamento jurfdico brasileiro, objetivando impedir, ou diminuir as consequéncias causadas pelo fim do vfnculo conjugal, informar sobre a fungâo social dos alimentos, do reconhecimento e protegâo do Estado a instituigâo “Famflia” amparando-a por meio de lei. Quanto ao instituto dos alimentos sera feita uma analise geral sobre o tema, seus fundamentos, natureza jurfdica, pressupostos, caracteri“sticas, espécies e sujeitos, buscando sempre a igualdade entre os conjuges, mesmo com o fim do vfnculo conjugal. O estudo ainda versa sobre o poder familiar, o dever de mdtua assisténcia e o princfpio da solidariedade familiar, a relagâo de igualdade entre homem e mulher em prestar e solicitar alimentos conforme previsâo da Constituigâo Federal de 1988(CF /88), e do Codigo Civil de 2002(CC/02). Ao final é avaliada a aceitagâo por parte da doutrina e jurisprudéncia, da possibilidade da obrigagâo de pensao alimentfcia entre ex-conjuges diante da legislagâo brasileira. No desenvolvimento dos fatos apresentados no texto, foi utilizado o método dedutivo, além de técnica de pesquisa bibliografica, incorporando analise de legislaSâo, doutrina, artigos e jurisprudéncia.